



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056938-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDUARDO BEZERRA NARDI, é agravado OPEA SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056938-10.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Eduardo Bezerra Nardi

Agravado: Opea Securitizadora S/A

Comarca: Campinas

Juíza: Viviani Dourado Berton Chaves

Voto nº 32719

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Declaração de imposto de renda com informação de rendimento acima de onze salários-mínimos por mês, em média. Lista com despesas em parte não consideradas de primeira ordem. Cartão de crédito com considerável movimentação e gastos não essenciais. Valor das custas iniciais relativamente baixo, em comparação com o alto rendimento do agravante. Dificuldade financeira não confirmada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Eduardo Bezerra Nardi, em razão da r. decisão de fls. 71 da origem, proferida na ação nº 1057685-57.2024.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, da Comarca de Campinas, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, deferiu-se efeito suspensivo ao recurso e novos documentos foram juntados (fls. 106).

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada,

mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em razão do fato de que o autor auferia renda superior a três salários-mínimos. De fato, o autor declarou à Receita Federal ter recebido, em média, mais de onze vezes o salário-mínimo, por mês (fls. 45). Tal soma não condiz com a declaração de hipossuficiência financeira.

Muito embora o autor alegue comprometimento da renda com gastos fixos mensais, observa-se que parte das despesas discriminadas na lista de fls. 5 não são comumente considerados de primeira ordem, assim como não são essenciais os gastos registrados em suas faturas de cartão de crédito, com movimentação, aliás, considerável.

Os extratos bancários apresentados seguem o mesmo padrão, tendo registrado movimentação financeira em valores consideravelmente altos.

Dessa forma, o alto rendimento do agravante, os gastos não essenciais de valor considerável, comparados com o relativamente baixo das custas iniciais, em termos comparativos, são circunstâncias que infirmam sua declaração de hipossuficiência.

Posto isso, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator